



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.000128/2003-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.959 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria IPI
Recorrente FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO CENTRALIZADA. OBRIGATORIEDADE.

A partir do primeiro trimestre de 1999, o crédito presumido do IPI deve ser, obrigatoriamente, apurado de forma centralizada no estabelecimento matriz.

TRANSFERÊNCIA DE CREDITO PRESUMIDO DE IPI. VEDAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

O crédito presumido de IPI, transferido da matriz para a filial, somente pode ser utilizado no abatimento de débitos do imposto em conta-gráfica, vedado seu ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra, Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido de Ressarcimento (fl. 06) e da Declaração de Compensação (fl. 05), ambos protocolados em 15/01/2003.

Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em créditos de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados (Decreto-lei nº 491/69, art. 5º e Lei nº 8.402/92, art. 12, inciso II) e **créditos de insumos** utilizados na fabricação de bens de informática e automação (Lei nº 8.248/91, art. 4º, Decreto nº 792/93, art. 12, parágrafo único, e Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93), adquiridos pelo estabelecimento **CNPJ nº 74.404.229/0005-51**, referentes ao **4º trimestre de 2002**.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela DRF/Sorocaba - SP, que, em 18/01/2007, emitiu Despacho Decisório (fls. 148/151), no qual a autoridade competente **deferiu apenas em parte** o crédito no valor de R\$ 2.362.976,35 e homologou até o limite do crédito reconhecido as compensações que se utilizaram do crédito pleiteado, **em virtude do crédito presumido do IPI ter sido registrado no livro de apuração da filial, quando a legislação determina a apuração centralizada na matriz**.

A unidade responsável identificou diversos outros processos cujo objeto são compensações que se utilizam do crédito pleiteado no presente processo, os quais foram a ele apensados e cujas compensações foram efetuadas nos limites estabelecidos no Despacho Decisório (fls. 172/175).

O Contribuinte, ciente do Despacho Decisório, apresentou manifestação de inconformidade aduzindo:

1. A requerente reconhece apenas parcialmente a irregularidade cometida, tendo em vista que, não obstante a descentralização da apuração do crédito presumido de IPI, o pedido de ressarcimento foi apresentado pela matriz.

2. Afirma que está providenciando a regularização do seu pleito, atendendo ao disposto na Lei nº 9.779/99 que determina a centralização, bem como à Instrução Normativa nº 69/2001 que vigia época. Neste sentido, protesta pela posterior juntada de cópia dos livros de apuração e das notas fiscais de transferência dos créditos e requer a realização de nova diligência para que se verifique a efetiva regularização. Salienta que a fiscalização diligenciou na empresa e verificou a existência efetiva dos créditos e apenas detectou o vício formal de descentralização, o que não invalida o pleito e todo o trabalho já realizado pela fiscalização.

3. Defende que o vício apontado na decisão ora atacada é do tipo sanável e, em atendimento aos princípios da administração pública, em especial os princípios da moralidade, razoabilidade, da eficiência, da economia, é de se reconhecer que sua regularização tem o condão de sanar os vícios que estavam presentes na origem do pedido de ressarcimento. Acrescenta que o procedimento poderia ter sido regularizado até mesmo durante

a ação fiscal, se a fiscalização tivesse orientado a contribuinte, dando-lhe prazo para regularizar a questão da centralização, e não apenas trazendo essa questão no Despacho Decisório. Traz decisões administrativas.

Conclui requerendo a revisão do Despacho Decisório e protesta pela realização de diligências e juntada dos documentos que evidenciam a regularização do procedimento. Subsidiariamente, em caso de manutenção da decisão, requer o reconhecimento do seu direito de formular novo pedido de ressarcimento para reconhecer seu crédito e, simultaneamente, utilizá-lo na compensação dos débitos que se tornarem exigíveis no presente processo, sem a incidência de multa ou juros de mora, pois nunca teria estado em mora, considerando que seus créditos superam os débitos.

Em 18/09/2007, a manifestante apresentou requerimento e documentos anexos (fls. 267/311) solicitando a inclusão nos autos de comprovantes da centralização de saldos credores de IPI, com vistas a sanar a irregularidade apontada no Despacho Decisório e tornar-se apta ao crédito presumido ali glosado.

A DRJ julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002 Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO CENTRALIZADA.

OBRIGATORIEDADE.

A partir do primeiro trimestre de 1999, o crédito presumido do IPI deve ser, obrigatoriamente, apurado de forma centralizada no estabelecimento matriz.

TRANSFERÊNCIA DE CREDITO PRESUMIDO DE IPI. VEDAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

O crédito presumido de IPI, transferido da matriz para a filial, somente pode ser utilizado no abatimento de débitos do imposto em conta-gráfica, vedado seu ressarcimento.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido inicial não pode ser alterado por meio da manifestação de inconformidade, pois esta é meramente instrumento de revisão da decisão recorrida, portanto inadequada para modificar a questão originalmente apreciada pela unidade de origem, sob pena de subverter as competências de cada instância administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando suas razões já apresentadas anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

O cerne da questão gira em torno da apuração descentralizada do crédito presumido e da possibilidade de correção dessa irregularidade para possibilitar o ressarcimento do valor correspondente.

Essa questão se tornou juridicamente relevante à partir do advento da Lei nº 9.779/99, que trouxe no seu art. 15 a determinação expressa pela apuração centralizada:

Art.15.Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

(...)

II- a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

O fato do pedido ter sido apresentado pela matriz em nome da filial não implica na centralização determinada pela lei, pois tal se dá somente por ser a matriz o ***estabelecimento representante da personalidade jurídica da empresa*** e não tem relação com a forma de apuração do crédito e nem é capaz de mitigar a autonomia dos estabelecimentos que vigora em relação ao IPI. O pedido de ressarcimento se refere à filial e aos créditos apurados naquele estabelecimento; a matriz apresenta o pedido por conta de sua representatividade da personalidade jurídica da empresa e, portanto, de sua competência para expressar uma manifestação de vontade, mas sempre o faz em nome do estabelecimento que apurou o crédito.

Buscando sanar o vício apontado, a Recorrente apresentou documentação comprovando que a apuração do crédito presumido foi refeita (fl.273 e ss.), com a apuração dele sendo feita de forma centralizada, na matriz, e posteriormente transferido à filial, conforme Nota Fiscal de fl. 275, na data de 31/05/2007, devidamente informado no Registro de Apuração do IPI.

Diante disso, aduz a Recorrente que o erro do PER transmitido seria de natureza material e que o saneamento realizado não implicaria na inclusão de novo débito a ser compensado, nem alteração de valores dos débitos, e que a certeza e liquidez do crédito seria inequívoca, razão pela qual se deveria considerar a regularização para fins de homologação do ressarcimento desse crédito presumido pela filial.

Entretanto, parece-nos que não se trata de simples erro material, em razão da existência de vedação expressa no art. 14, §3º da IN SRF nº 210/2002, vigente à época do pedido, que aduzia:

IN 210, de 30/09/2002:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...)

*§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, **excluídos os valores recebidos por transferência da matriz**, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.*

Portanto, mesmo com as correções feitas pelo Recorrente, ainda assim não poderia ser deferido o ressarcimento desses créditos presumidos para a filial, por vedação expressa.

Cabe ressaltar que o indeferimento pelo Despacho Decisório da parcela referente ao crédito presumido, ao contrário do que entendeu a manifestante, não ataca diretamente o direito ao crédito, mas tão-somente a vinculação do seu ressarcimento ao estabelecimento filial, que é vedada pelas normas. O referido crédito presumido, verificadas sua materialidade e todas as demais condições estabelecidas nas normas, seria passível de ressarcimento por meio de pedido de ressarcimento vinculado ao estabelecimento matriz, mas não ao estabelecimento filial, como pleiteado pela contribuinte. Outra hipótese de utilização do referido crédito admitida pela legislação é sua transferência para o estabelecimento filial, conforme efetuado pela contribuinte, mas somente para dedução de débitos de IPI subsequentes e não para ser pedido em ressarcimento.

O pedido alternativo feito pela contribuinte, para que o crédito glosado seja incluído em novo pedido de ressarcimento e compensado com os débitos decorrentes do deferimento parcial do presente processo, não será aqui apreciado, por não ser objeto do presente processo, que trata especificamente do ressarcimento e da compensação originalmente registrados.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

